CAPÍTULO 18

UM IMIGRANTE NO BANCO DOS RÉUS: A VERSÃO BRASILEIRA DO CASO *LAGRAND*

Data de aceite: 02/05/2023

Luan Fernando Dias

Mestre em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó -Unochapecó, sob a linha de pesquisa Direito, Cidadania e Socioambientalismo (2022); pós-graduado em Psicologia Jurídica pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC (2019)

1 I INTRODUÇÃO

Dentre os princípios basilares do processo penal, encontram-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de princípios cuja plena observância e concretização representam, em muitos casos, desafios aos operadores jurídicos envolvidos.

Neste contexto, o presente artigo pretende, através da análise de caso prático, verificar, a (in)aplicabilidade dos princípios constitucionais quando da incidência concreta da lei penal e processual penal à imigrantes em conflito com a lei, perquirindo-se eventuais dificuldades na concretização de preceitos constitucionais e verificar se o acionamento

judicial tem sido comunicado ao Consulado do país de origem do acusado.

Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, partindo da análise de caso concreto registrado no munícipio de Chapecó, em que se apura a suposta prática de crime de homicídio doloso consumado, em que se têm imigrantes na condição de vítima e de acusado.

21 O CASE: UM IMIGRANTE NO BANCO DOS RÉUS

"Haitiano mata venezuelano a facada dentro de frigorífico em Chapecó" (GRASSI, 2020) foi uma dentre as manchetes que veicularam o fato, estampando as páginas de notícias locais e regionais do dia 27 de março do corrente ano.

As notícias davam conta de que a polícia teria sido acionada, via 190, por volta das 04h40min. da madrugada daquela sexta-feira para atendimento de possível ocorrência de homicídio. As informações preliminares apontavam que uma pessoa, de nacionalidade haitiana,

teria esfaqueado outra, de nacionalidade venezuelana, em uma agroindústria (GRASSI, 2020).

Quando da chegada dos policiais, colegas dos envolvidos já haviam conseguido desarmar o suposto autor do crime, que teria se utilizado de uma arma branca, objeto de trabalho, para investir contra a vítima (HAITIANO, 2020).

O suposto autor, segundo informações jornalísticas, teria relatado aos policiais militares que atentou contra a vítima, porque essa supostamente teria lhe desferido um soco, que teria atingido o seu rosto (POMPERMEYER, 2020). Aduziu ainda, segundo a imprensa, que tinha um bom relacionamento com a vítima, porém uma testemunha teria relatado que os dois possuíam uma desavença antiga (HOMEM, 2020).

O suposto Autor dos Fatos possuí 36 anos e nacionalidade haitiana, já a vítima possuía 40 anos e nacionalidade venezuelana (HAITIANO, 2020-b).

A vítima chegou a ser socorrida pela enfermeira do frigorífico, mas veio a óbito no local. O Autor dos Fatos foi preso em flagrante e a empresa, logo após a higienização do local, retomou sua produção (SANTA CATARINA, 2020-a).

Vítima e Autor dos Fatos trabalhavam um ao lado do outro, como se pode perceber da fotografia extraída do Inquérito:



Fotografia 1 – Posição de trabalho na qual vítima e agressor estariam no momento da agressão.

Fonte: Santa Catarina (2020-a)

E a faca utilizada, segundo a investigação, consistia em objeto de trabalho do Autor dos Fatos:



Fotografia 2 – Faca apreendida. Fonte: Santa Catarina (2020-a).

Da investigação, percebe-se que as partes trabalhavam muito próximas uma da outra, como se pode extrair do registro fotográfico que segue:



Fotografia 3 – Interior do Setor de Miúdos Externos de Suínos, no qual trabalhavam vítima e agressor.

Fonte: Santa Catarina (2020-a).

Da Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em face de P.A.A.¹, e que consta do Processo Criminal que restou autuado sob o nº 5007772-

¹ Em que pese o processo trâmite de forma pública e sem qualquer sigilo atribuído, prefere-se omitir o nome do Acusado e da Vítima, em respeito à dignidade e imagem de ambos. Assim sendo, opta-se por utilizar apenas de suas iniciais: P.A.A – Autor dos Fatos; C.M.R. – Vítima; suprimindo-se, mesmo quando de citações diretas, menções expressas aos

31.2020.8.24.0018, e que encontra-se em trâmite junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó, colhe-se que:

No dia 27 de março de 2020, por volta das 04h30min, nas dependências da empresa denominada 'Frigorífico Aurora', situada na Rua Aury Luiz Bonadese, Bairro Efapi, em Chapecó/SC, o denunciado (...), ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta e com evidente *animus necandi*, mediante golpes de arma branca (faca), matou (...) (C.M.R).

Na ocasião, motivado por discussão banal ocorrida momentos antes, no interior da empresa onde acusado e vítima laboravam, o denunciado (...), de posse de uma faca utilizada nos serviços do frigorífico (corte de carne), aproximou-se do local onde o ofendido estava trabalhando (balanças) e, de inopino, sem possibilitar qualquer espécie de reação de (...) (C.M.R.), desferiu neste 5 (cinco) golpes com a referida arma branca, os quais atingiram o braço esquerdo, lateral do tórax, à esquerda, cujo ferimento pérfuro-cortante, extenso e profundo, penetrou a cavidade torácica, além de outros três na região escapular esquerda, lombar esquerda e lombar direita, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame cadavérico (ANEXO), que foram causa eficiente de sua morte, decorrente de 'traumatismo torácico – ferimento por arma branca'.

O crime foi praticado por motivo fútil, decorrente de desentendimento banal ocorrido momentos antes, no interior da empresa onde acusado e vítima laboravam, em razão do descontentamento do acusado (...) com a conduta da vítima (...) no posto de trabalho.

Os golpes de faca foram desferidos pelas costas, enquanto a vítima estava trabalhando, impossibilitando qualquer espécie de reação ou defesa.

Assim agindo, o denunciado (...) incorreu nas sanções do artigo 121, § 2°, incisos II e IV, do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, observando-se o rito específico dos processos de competência do Tribunal do Júri (artigo 394, 3°, do CPP), determinando-se a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se, no restante do processamento, nos termos do artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal, com designação de audiência para inquirição das testemunhas e/ou informantes adiante arrolados, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular desta Comarca. (SANTA CATARINA, 2020-b).

A Denúncia, que foi apresentada em 13 de abril do corrente ano, já foi recebida pelo Magistrado Titular da Vara em 16 de abril de 2020.

A prisão em flagrante do Acusado foi convertida em prisão preventiva, no bojo do Inquérito Policial (SANTA CATARINA, 2020-a), na mesma data do recebimento da Denúncia. Todavia, como os Autos do Inquérito encontram-se em segredo de justiça, não foi possível verificar as razões que motivaram a conversão e a manutenção do Acusado preso. A ocorrência da conversão é constatada tão somente através de Mandado de Prisão que restou transladado do Inquérito para a Ação Penal (SANTA CATARINA, 2020-b).

Compulsados os Autos, verifica-se que a defesa de P.A.A. está sendo realizada por

seus nomes.

escritório constituído pelo próprio Acusado, que apresentou Resposta à Acusação.

O Ministério Público arrolou, por ocasião da Denúncia, quatro testemunhas, dentre as quais, dois funcionários da empresa onde se deram os fatos, uma policial civil e um policial militar. A Defesa do Acusado, por sua vez, não arrolou testemunhas.

Em que pese não se tenha tido acesso ao teor dos depoimentos e interrogatórios prestados na fase da investigação policial, pelas razões já expostas, da Ação Penal se colhe a informação de que a testemunha F.V.S.V.², "demonstrou certa dificuldade de se comunicar durante seu depoimento na fase policial", motivo pelo qual o juízo "visando resguardar a nítida comunicação" nomeou para a audiência de instrução e julgamento, que foi realizada audiência de instrução no dia 1º de julho, interprete da língua espanhola, que "registra cadastro junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina" (SANTA CATARINA, 2020-b).

Ainda quanto à (des)necessidade de interpretes, da mesma decisão interlocutória extrai-se a seguinte consideração do juízo: "anoto a desnecessidade, ao menos por ora, de nomear interprete ao réu (...), pois apesar da origem estrangeira demonstrou comunicar-se adequadamente na língua portuguesa." (SANTA CATARINA, 2020-b).

Entre a designação da audiência de instrução e a sua realização V.M.R., irmão da vítima, requereu sua habilitação como assistente de acusação, nos termos do artigo 268³, cumulado com o teor do artigo 31⁴, ambos do Código de Processo Penal. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido, que restou deferido pelo juízo (SANTA CATARINA, 2020-b).

Do termo da audiência realizada em 1º de julho colhe-se as seguintes informações, relevantes ao objeto do estudo:

(...) o defensor do acusado e o acusado acompanharam o ato remotamente, por meio do sistema de videoaudiências do PJSC.

(...)

Antes do interrogatório, o defensor fez novamente contato com o denunciado para entrevista reservada. Ao final o réu foi interrogado.

(...)

A defesa requereu que seja oficiado à empresa em que o réu e a vitima trabalhavam para que informe o nome de todos os funcionários que estavam no setor no momento em que fato ocorreu, para verificação de eventuais outras testemunhas para inquirição em plenário, o que foi deferido. (SANTA CATARINA, 2020-b).

² Da mesma forma como se procedeu em relação às partes do processo, opta-se por omitir o nome completo de toda e qualquer testemunha do processo, substituindo-o apenas por suas iniciais.

^{3 &}quot;Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31" (BRASIL, 1941).

^{4 &}quot;Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão" (BRASIL, 1941).



Fotografia 4 – Audiência de Instrução com participação de interprete para oitiva de testemunha.

Fonte: Santa Catarina (2020-b).

No mesmo ato foram determinadas as seguintes providências:

Oficie-se à empresa empregadora para cumprimento dos pedidos acima deferidos, com prazo de 05 dias para resposta, bem como para que informe se havia câmera de monitoramento no ambiente em que o fato aconteceu, e neste caso enviar as imagens respectivas. Após a vinda das respostas, vista ao Ministério Público para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias. Em seguida, intime-se o procurador do assistente do Ministério Público para alegações finais, no prazo de 05 dias. Por fim, intime-se o defensor do acusado para apresentar seus derradeiros memoriais, no prazo de 05 dias. Fixo a remuneração do tradutor nomeado (...) que atuou na presente solenidade, em R\$ 205,36 (duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos). O referido montante é fixado em 2 (duas) vezes o valor previsto na Resolução CM n. 5, de 8 de abril de 2019, alterada pela Resolução CN n. 11, de 14 de outubro de 2019 (tabela constante no anexo único, item c, itens 7.3 e 7.4), para a remuneração de tradutores e intérpretes para atuação em audiências com duração superior a 3 (três) horas, com fundamento no artigo 8°, § 4°, da Resolução CM n. 5, de 8 de abril de 2019, que dispõe: em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá, em decisão fundamentada, arbitrar honorários até o limite de 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela constante no Anexo Único desta resolução. A presente solenidade perdurou por mais de 2 (duas) horas (início às 13h30min e término às 15h50min). (SANTA CATARINA, 2020-b).

Ato contínuo a então empresa empregadora das partes foi oficiada:

(...) para que informe o nome de todos os funcionários que estavam no setor no momento em que fato ocorreu (dia 27 de março de 2020, por volta das 04h30min, evento morte de C.M.R.), bem como envie a este Juízo o prontuário

médico de eventual atendimento prestado à vitima C.M.R. na empresa, na noite em que o fato aconteceu e se havia câmera de monitoramento no ambiente em que o fato aconteceu, caso positivo envie as imagens respectivas, TUDO NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, FACE TRATAR-SE DE PROCESSO COM RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE (SANTA CATARINA, 2020-b).

A defesa do Acusado apresentou pedido de revogação da prisão preventiva do acusado no dia 09 de julho, à qual manifestou-se de forma desfavorável o Ministério Público. O pedido encontra-se ainda pendente de apreciação.

A defesa técnica do Acusado foi substituída, tendo os dois procuradores que inicialmente o representavam substabelecido ao processo sem reserva de poderes a novos causídicos, constituídos pelo Acusado.

Registra-se que o substabelecimento foi realizado nos Autos no dia 09 de julho. Os causídicos substabelecidos, todavia, juntaram também nova procuração, outorgada pelo Acusado, datada de 16 de junho.

Pois bem, em que pese o *case* selecionado ainda não tenho tido sequer sentença da primeira fase do rito em que tramita prolatada, percebe-se que, pelos elementos já colacionados, algumas considerações relevantes já podem ser tecidas.

Ou seja, mesmo se tratando de processo que ainda está praticamente na metade de sua primeira fase processual, o caso contribui para a reflexão e análise a que se propõe o presente artigo.

31 O CASO LAGRAND

O caso LaGrand, que foi um dos casos levados à apreciação da Corte Internacional de Justiça, teve como interessados Karl e Walter LaGrand, ambos de nacionalidade alemã e que possuíam residência permanente nos EUA.

Walter e Kart LaGrand nasceram na Alemanha em 1962 e 1963, respectivamente, e eles eram nacionais alemães. Em 1967 eles se mudaram com a mãe para os Estados Unidos Unidos. E só retornaram à Alemanha uma vez por um período de seis meses em 1974.

Os irmãos Karl e Walter LaGrand foram presos em 1982 no Arizona por seu envolvimento em um assalto a banco, durante o qual o gerente do banco foi morto e outro funcionário ficou gravemente ferido. Eles responderam por roubo, homicídio e lesões. Todavia, sua prisão e o fato de terem sido processados não foi comunicada à Alemanha.

Em 14 de dezembro de 1984 um tribunal do Arizona condenou-os pelos assassinatos em primeiro grau e outros crimes à pena de morte. Eles foram condenados pelo Tribunal Superior do Condado de Pima, Arizona, pelos delitos de: (a) Assassinato em primeiro grau [First degree murder: que é similar ao nosso homicídio (doloso) qualificado]; (b) Assassinato frustrado (homicídio doloso tentado); (c) Robo armado frustrado; e duas acusações de sequestro.

A Alemanha tomou conhecimento dos fatos (não oficiais) apenas em 1992. Segundo as alegações da Alemanha a autoridade do Arizona tinha conhecimento da nacionalidade dos irmãos. No entanto, somente em 1992 a Alemanha ficou sabendo da prisão de seus nacionais

Os irmãos LaGrand, como cidadãos alemães, deveriam ser informados prontamente pelas autoridades competentes dos Estados Unidos, de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de seu direito de se comunicar com o consulado alemão.

O consulado não tinha conhecimento do caso até 1992, ano em que foi informado pelos próprios irmãos LaGrand, que por sua vez foram informados por outras fontes dos direitos que possuíam.

Karl LaGrand foi executado em 24 de fevereiro de 1999, com uma injeção letal. Dois dias antes, a notificação consular havia sido levantada pela Alemanha.

Em 2 de março de 1999, a Alemanha apresentou seu caso ao Tribunal Internacional de Justiça, que seria depois conhecido como *Caso LaGrand.* alegando violação à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, que em seu Art. 36.1 b e 5°, que preveem, respectivamente, que:

Comunicação com os nacionais do Estado que envia.

(...)

1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:

(...)

b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira".

Art. 5 As funções consulares consistem em:

- a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; [...];
- e) e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia; [...];
- i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil; [...]
- j) comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias de conformidade com os acôrdos internacionais em vigor, ou, em sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos

do Estado receptor;

Em 3 de março, o tribunal emitiu uma ordem indicando a adoção de medidas provisórias, e foi declarado que os Estados Unidos deveriam adotar todas as medidas ao seu alcance para garantir que Walter LaGrand não fosse executado. Colhia-se da decisão a seguinte determinação:

A.- Os Estados Unidos da América tomarão todas as medidas ao seu alcance provisão para garantir que Walter LaGrand não seja executado enquanto a decisão final está pendente neste procedimento e deveriam informar o Tribunal de todas as medidas necessárias para implementar esta Ordem;

B.- O Governo dos Estados Unidos da América transmitirá este Ordem ao governador do Arizona. "

Nesse mesmo dia, a Alemanha iniciou uma ação perante a Suprema Corte dos Estados Unidos contra os Estados Unidos e o Governador do Arizona, para os quais foi solicitado, entre outros, o cumprimento forçado da Ordem do Tribunal Internacional de Justiça.

No curso deste processo, os Estados Unidos alegou que uma ordem do Tribunal Internacional de Justiça indicando medidas provisórias não é obrigatória e, portanto, não fornece uma base para a obtenção de uma medida judicial.

Nesse mesmo dia, a Suprema Corte rejeitou a ação tentada pela Alemanha, com base no atraso na apresentação alemã e algumas barreiras jurídicas jurisdicionais nacional.

E também na mesma data, a Junta Executiva de Clemência do Arizona se reuniu para examinar o caso Walter LaGrand, recomendando que sua sentença não fosse comutada, mas que a execução fosse adiada em resposta ao processo movido pela Alemanha perante o Tribunal Internacional de Justiça.

Apesar desta recomendação, o governador do Arizona decidiu que a pena de morte deve continuar conforme o planejado.

Walter LaGrand foi executado mais tarde, no mesmo dia, com gás letal. Ou seja, mesmo diante da decisão final do Tribunal Walter LaGrand foi executado.

A Corte Internacional de Justiça, ao final do processo, reconheceu, dentre outros que, ao não informar sem demora Karl e Walter LaGrand, após sua prisão, dos direitos que tinham em virtude da alínea "b" do parágrafo 1° do artigo 36 da convenção, e privando, por este fato, a Alemanha da possibilidade de fornecer aos interessados, em tempo hábil, a assistência prevista pela convenção, os EUA violaram as obrigações às quais estavam vinculados em face da Alemanha e em face dos irmãos LaGrand, em virtude do parágrafo 1° do artigo 36. Bem como que ao não permitir, à luz dos direitos reconhecidos pela convenção, o reexame e a revisão dos vereditos de culpabilidade dos irmãos LaGrand e de suas penas, os EUA violaram a obrigação em face a Alemanha e aos irmãos Lagrand em virtude do parágrafo 2° do art. 36 da convenção.

A Corte reconheceu também que ao não tomar as medidas das quais dispunha para

que Walter LaGrand não fosse executado, enquanto a CIJ não tivesse tomado sua decisão definitiva no caso, os EUA violaram a obrigação à qual estavam vinculados em virtude da decisão de indicação de medidas cautelares, tomada pela corte em 3 de março de 1999.

Logo, os irmãos LaGrand foram presos, processados, sentenciados e executados sem que lhe fosse oportunizada a devida assistência de seu país de origem, o que lhes era assegurada por força de norma internacional.

O presente trabalho busca, portanto, com base na lamentável contribuição que o caso LaGrand trouxe para o mundo jurídico, perquirir, como já exposto, se aos emigrantes que se encontram em conflito com a lei em nosso país o contraditório e ampla defesa são assegurados, e se o dever de comunicação de sua prisão e acusação ao país de origem tem sido observada.

4 I A (IN)OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA PRÁTICA E (IN)OBSERVÂNCIA DA NORMA INTERNACIONAL

Quando falamos de imigrantes no Brasil, hodiernamente estamos falando de um contingente de nada menos que 774,2 mil imigrantes, que teriam ingressado no Brasil entre 2011 e 2018, segundo dados do Relatório Anual de 2019, elaborado pelo Observatório das Migrações Internacionais, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Trata-se de um fluxo migratório "composto na sua maioria por pessoas do sexo masculino, jovens e com nível de escolaridade médio e superior" (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACÊDO; PEREDA, 2019).

Segundo o mesmo relatório, no ano de 2018 predominaram os fluxos migratórios oriundos do sul global, com especial destaque para haitianos e venezuelanos. Os primeiros figuram, inclusive, como a principal nacionalidade no mercado de trabalho formal no ano de 2018. Tal contingente total tem sido empregado predominantemente nos setores de produção de bens e serviços industriais; o qual é seguido pela categoria de serviços (vendedores do comércio em lojas e mercados). No mesmo ano o número de carteiras de trabalho emitidas para solicitantes de refúgio e refugiados apresentou o maior fluxo da série histórica (2011-2018), totalizando 36.384 documentos (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACÊDO; PEREDA, 2019).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dados da Polícia Federal indicam que há presença de imigrantes e/ou refugiados em 3.876 dos 5.568 municípios brasileiros (SILVEIRA, 2019).

Quando, para o interim de 2011 a 2018, foram considerados apenas os imigrantes de longo termo, ou seja, aqueles que tendem a permanecer no país por um período superior a um ano, chegou-se ao número de nada menos que 492,7 mil imigrantes; dos quais os haitianos (106,1 mil) representaram 21,5% do total de imigrantes; e dos quais 61,4% são homens (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACÊDO; PEREDA, 2019).

As demais nacionalidades predominantes encontram-se representadas no seguinte gráfico:

Principais Nacionalidades: 2010 e 2018

1º Haitianos
 2º Bolivianos
 3º Venezuelanos
 4º Colombianos
 5º Argentinos
 6º Chineses
 7º Portugueses
 8º Peruanos

Principais Nacionalidades de 2018

 1° Venezuelanos - 39%
 4° Bolivianos - 6,8%

 2° Haitianos - 14,7%
 5° Uruguaios - 6,7%

 3° Colombianos - 7,7%

Figura 1 – Principais Nacionalidades: 2010 e 2018. Fonte: Cavalcanti; Oliveira; Macêdo e Pereda (2019).

Outrossim, o que se percebe é que oS estados da região sul, são, depois do Estado de São Paulo, o principal destino dos imigrantes de longo termo, após seu ingresso em nosso território nacional.

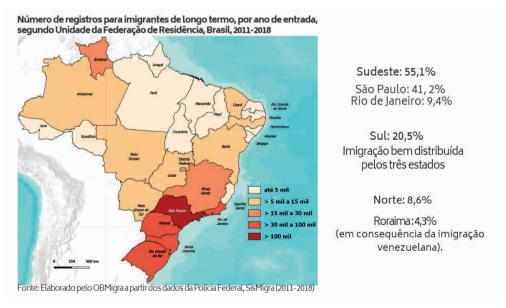


Figura 2 – Principais Regiões de destino dos imigrantes no Brasil: 2011-2018.

Fonte: Cavalcanti; Oliveira; Macêdo e Pereda (2019).

Assim sendo, é evidente que situações como do *case* em tela tenderão a se reiterar, de onde exsurge a necessidade de se verificar se o nosso sistema judiciário encontra-se devidamente preparado para a condução das ações penais inerentes à apuração de fatos que tenham a participação de imigrantes como acusados; especialmente no que toca ao dever de aplicação e de concretização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, que levam em consideração a última consolidação, realizada em dezembro do ano passado, o Brasil já possuía, ao final do ano de 2019, dentre sua população carcerária 52 mulheres e 316 homens de nacionalidade africana; 238 mulheres e 1.327 homens de nacionalidade americana; 12 mulheres e 87 homens de nacionalidade asiática; 21 mulheres e 144 homens de nacionalidade europeia; e 1 mulher e 1 homem de nacionalidade oceânica, segregados. São 2.199 imigrantes segregados em nosso país. (BRASIL, 2019).

Diante do número de imigrantes segregados, a verificação da (in)observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se monstra extremamente relevante.

Nossa Carta Magna prevê de forma expressa o princípio do devido processo legal, por ocasião de seu artigo 5°, inciso LIV, que preconiza que: "(...) ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal". Já os princípios do contraditório e da ampla defesa, por sua vez, que são concebidos como consectários e desdobramentos inerentes àquele, vem igualmente previstos em Constituição, por ocasião do artigo 5°, inciso LV, que reza que: "(...) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Em suma "pode-se dizer que o contraditório está contido na ampla defesa e esta assegura o contraditório" (CHAVEIRO, 2015).

Segundo Bastos (2010, p. 387-388), a aplicação e concretização da ampla defesa compreende a oportunidade irrestrita, concedida ao Acusado, de fazer uso de todos os recursos legais disponíveis, que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos que entenda convenientes e que sirvam para esclarecer a verdade dos fatos em apuração. É em decorrência de sua amplitude e abrangência que o aludido princípio pode assumir múltiplas direções, materializando-se através da inquirição de testemunhas, da produção de provas periciais, de eventuais acareações, de reconstituições, da oitiva da vítima (quando possível), do interrogatório do acusado e até mesmo pela nomeação de defensor dativo àqueles que não disponham de condições para a contratação de um advogado particular.

O contraditório, por seu turno, encontra-se inserido na ampla defesa, de forma tal que com esta quase se confunde integralmente. Aliás, é impossível conceber um deles, sem o outro. Segundo Chaveiro (2015) não haveria como se falar em uma defesa não contraditória, o que leva a compreensão do contraditório como uma exteriorização da

própria defesa.

Ou seja, a materialidade de tais princípios reside no fato de que de todo ato processual produzido sob o crivo do contraditório, emerge "o direito da outra parte de oporlhe ou dar-lhe a versão que lhe convenha ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor" (CHAVEIRO, 2015)

Outrossim, consabidamente, a ampla defesa (e o mesmo se aplica à defesa plena) desdobra-se, na prática, em duas modalidades: a autodefesa e a defesa técnica. A defesa técnica é aquela exercida pelo profissional do direito que representa o acusado, ou seja, pelo advogado constituído, pelo defensor público ou pelo defensor dativo nomeado. Já a autodefesa é aquela materializada pela possibilidade de o próprio acusado intervir, "direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais" (CRUZ, 2002).

O auge da aplicação da autodefesa se dá, portanto, através do interrogatório do acusado, perante o juízo da causa. Trata-se do momento em que o réu poderá expor de forma livre e verbal a sua versão dos fatos, no afã de convencer o juiz natural acerca de seus argumentos e em prol de uma eventual decisão favorável às suas pretensões, notadamente, a absolvição, ou acolhimento de teses defensivas outras (OLIVEIRA, [20--]).

Assim sendo, a clara manifestação e compreensão do que é relatado por testemunhas, vitimas e, principalmente pelo acusado, possui significativa importância para uma efetiva aplicação prática dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, é essencial que as partes e operadores jurídicos compreendam o que é indagado e respondido por cada um.

É justamente com o objetivo de assegurar essa efetiva comunicação que o nosso Código de Processo Penal preconiza, no seu artigo 193, que, "quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete". O mesmo se aplica para o caso de testemunha estrangeira, conforme teor do artigo 223⁵ do mesmo diploma normativo. (BRASIL, 1941).

No caso prático analisado, em que pese o acusado fale o idioma nacional, ele mesmo reconhece, quando de seu interrogatório, que domina bem, além de sua língua nativa (o crioulo) apenas o idioma. O interrogado em que pese tenha respondido às perguntas formulas, não declarou o "domínio" da língua portuguesa e, inclusive, apresentou, em determinados momentos, aparentes dificuldades de compreensão do que lhe era questionado e de clara exposição do que pretendia relatar.

Estranhamento, o interrogatório inicia-se com uma tentativa de sua tradução para o espanhol; até o momento em que, questionado pelo juízo, o Acusado afirma compreender o português melhor do que o espanhol.

A adução da melhor compreensão do português em detrimento do espanhol, por parte do Acusado, em nosso entender, não pode ser confundida com uma alegação de seu

^{5 &}quot;Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas" (BRASIL, 1941).

domínio.

Do caso em tela percebe-se, portanto, que, aparentemente, houve a preocupação do juízo quanto à nomeação de interprete para a testemunha estrangeira inquirida. Todavia, a mesma preocupação não se estendeu ao interrogatório do acusado, que, quiçá, poderia ter melhor se expressado se inquirido em seu idioma de origem.

Mesmo não tendo constado dos Autos requerimento de sua defesa técnica quanto à nomeação de interprete para o ato, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acredita-se que poderia o juiz tê-lo feito de ofício.

Logo, o que se percebe é que a ausência de expressa declaração do acusado de domínio da língua portuguesa, aliada a ausência de nomeação de interprete, pode, eventualmente, implicar em nulidade processual, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; o que demonstra que, através do caso analisando, os princípios em tela não estariam tendo a adequada aplicação e concretude que é preconizada por nossa Magna Carta.

Ainda quanto ao interprete que serviu para a oitiva da testemunha estrangeira inquirida no *case* em apreço, verifica-se que sua atuação também poderia eventualmente ser considerada como processualmente inadequada, posto que em determinados momentos, resta claro, até mesmo para quem não domina o espanhol, que o profissional nomeado não realizou a exata tradução das falas dos interlocutórios (operadores jurídicos e testemunhas); fazendo adaptações livres do que era indagado e respondido.

Ainda quanto à necessidade de intérprete ao Acusado estrangeiro, especificamente por ocasião da prisão em flagrante, a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a audiência de custódia, prevê, em seu Protocolo II que:

III. A pessoa custodiada estrangeira deve ter assegurada a assistência de intérprete e a pessoa surda a assistência de intérprete de LIBRAS, requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento, atentando-se para a necessidade de (i) a pessoa custodiada estar de acordo com o uso de intérprete, (ii) o intérprete ser informado da confidencialidade das informações e (iii) o entrevistador manter contato com o entrevistado, evitando se dirigir exclusivamente ao intérprete. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Note-se que a Resolução prevê a necessidade de interprete ao estrangeiro independentemente do domínio ou não da língua nacional.

No caso em apreço, não há qualquer informação quanto à nomeação de interprete ao Acusado quando de sua oitiva na fase inquisitorial.

Outrossim, segundo Rosa e Becker (2017) se o nacional já se encontra em evidente situação de vulnerabilidade, ao ter contra si disparado o aparato da força estatal, no momento da prisão em flagrante, encontrando-se, portanto, em evidente quadro de disparidade de forças; o flagrado estrangeiro, estaria em situação de "especial vulnerabilidade"; de onde

advém a necessidade de garantia da tradução e interpretação de forma eficiente e eficaz, sob pena de ferir-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O *case* em análise demonstra a inobservância de tais preceitos susomencionados e, por via reflexa, a possível violação dos princípios basilares.

Todavia, a eventual violação identificada, decorre também da inobservância de obrigação legal outra por parte da autoridade policial e do juízo da causa.

Diante de qualquer modalidade de prisão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, por ocasião do julgamento da Prisão Preventiva para Extradição 726, que a cláusula inscrita no artigo 36, 1, "b" da Convenção de Viena sobre Relações Consulares:

(...) deve ser interpretada no sentido de que a notificação consular há de ser efetivada no exato momento em que se realizar a prisão do súdito estrangeiro 'e, em qualquer caso, antes que o mesmo preste a sua primeira declaração perante a autoridade competente (...). (BRASIL, 2015)

Assim sendo, por força do termo original da referida cláusula *without delay* (sem demora), a comunicação deveria se dar tão logo realizada a prisão (ROSA; BECKER, 2017). Mas no *case* em pareço não há qualquer informação acerca de tal comunicação à autoridade consular (SANTA CATARINA, 2020-a. SANTA CATARINA, 2020-b).

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares data de 1963, e foi internalizada em nosso ordenamento pelo Decreto Legislativo 6, de 1967, e promulgada pelo Decreto 61.078, de 26 de julho de 1967, resguardando direitos subjetivos dos estrangeiroS restringidos em sua liberdade (ROSA; BECKER, 2017. BRASIL, 1967). Não se trata, portanto, sequer de norma nova, cujo desconhecimento em função da contemporaneidade pudesse ser suscitada.

De todo o exposto, percebe-se, através do *case* analisado, que a concretização e efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa ainda encontra-se muito distante do ideal preconizada por nosso ordenamento jurídico pátrio quando da apuração de crimes que possuem estrangeiros como supostos autores dos fatos.

5 I CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Obviamente que o objetivo do presente estudo não é a verificação da adequação da conduta profissional de qualquer dos operadores jurídicos que atuam no caso que foi objeto de nossa análise. Muito longe disso, a pretensão do presente artigo era tão somente, através do *case* analisado, perquirir acerca da (in)observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando da apuração de processo criminais que possuam estrangeiros como supostos autores dos fatos.

O case demonstrou que, em que pese possuamos legislação infraconstitucional e, até mesmo internacional, voltada à preservação dos interesses de estrangeiros que se encontrem na condição de indiciados, acusados e segregados, não se tem identificado,

na prática, a aplicação de tais preceitos em nosso país, o que implica, notadamente, em evidentes possíveis nulidades processuais e inegáveis afrontas aos princípios constitucionais objeto do presente estudo.

Em suma, o caso analisado permite-nos concluir que, ao que tudo indica, nossa polícia investigativa e nosso sistema judiciário, lastimavelmente, não estão atentos às peculiaridades processuais inerentes à condição de estrangeiro daqueles não nacionais que se encontram em conflito com a lei.

Esta inatenção identificada, por sua vez, implica, inexoravelmente, em inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, em possíveis nulidades processuais.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 out. 1941. Retificado em 24 ou. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#art31. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Fase de execução é a que mais aumenta tempo de tramitação de processos**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/fase-de-execucao-e-a-que-mais-aumenta-tempo-de-tramitacao-de-processos/#:~:text=Justi%C3%A7a%20criminal%20%E2%80%93%20Quanto%20ao%20tempo,sete%20meses%20nos%20juizados%20especiais. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 jul 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D61078.htm. Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional**: Painel Interativo dezembro/2019. [S.I.], 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen. Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Prisão Preventiva para Extradição 726 Distrito Federal. Requerente: Governo Dos Estados Unidos Da América. Extraditando: Victor Arden Barnard .Relator: Ministro Celso de Melo. Decisão em 28 de maio de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 102, 1 jun. 2015. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj= 102&dataPublicacaoD j=01/06/2015&incidente=4638989&codCapitulo=6&numMateria=79&codMateria=2. Acesso em: 1 jul. 2020.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M; PEREDA, L. Resumo Executivo. Imigração e Refúgio no Brasil. A inserção do imigrante, solicitante de refúgio e refugiado no mercado de trabalho formal. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança pública / Conselho Nacional de Imigração e Cordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra 2019. Disponível em: https://portaldeimigracao.mi.gov.br/pt/dados/relatorios-a. Acesso em: 1 jul. 2020.

CHAVEIRO, Joneval Junio. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. **Revista Digital De Direito Administrativo**. Universidade de São Paulo Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, v. 2, n. 1, p. 411-440, 2015. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/86875/92278/. Acesso em: 1 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213 de 15/12/2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ Brasília, DF, n. 1, p. 2-13, 8 jan. 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em: 1 jul. 2019.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias Processuais nos Recursos Criminais.** São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Noruega como modelo de reabilitação de criminosos**. Disponível em: https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos. Acesso em: 21 jun. 2020.

GRASSI, Eduardo. Haitiano mata venezuelano a facada dentro de frigorífico em Chapecó. **Notícias Chapecó.Org**. Chapecó, 27 mar. 2020. Disponível em: https://www.chapeco.org/noticias/30719/haitiano-mata-venezuelano-a-facada-dentro-de-frigorifico-em-chapeco/. Acesso em: 28 jun. 2020.

HAITIANO é suspeito de matar colega de trabalho em agroindústria de Chapecó: ele teria desferido golpes de faca em um venezuelano. **Rádio Centro Oeste**: 100.9 FM. Chapecó, 28 mar. 2020-b. Disponível em: https://rco.com.br/detalhe-noticia/6025. Acesso em: 28 jun. 2020.

HAITIANO mata venezuelano a facada dentro de frigorífico em Chapecó. **Jornal Regional**. Chapecó, 27 mar. 2020-a. Disponível em: https://jrregional.com.br/news/haitiano-mata-venezuelano-a-facada-dentro-de-frigorifico-em-chapeco. Acesso em: 28 jun. 2020.

HOMEM mata colega de trabalho ao sair de frigorífico de Chapecó: Homicídio foi registrado na madrugada desta sexta-feira (27) na saída para Guatambu. **Portal Diário do Iguaçu**. Chapecó, 27 mar. 2020. Disponível em: https://www.diariodoiguacu.com.br/noticias/detalhes/homem-mata-colega-de-trabalho-ao-sair-de-frigorifico-de-chapeco-54291. Acesso em: 28 jun. 2020.

INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. **LaGrand (Germany v. United States of America)**. Disponível em: https://www.icj-cij.org/fr/affaire/104. Acesso em 25 set. 2020.

OLIVEIRA, Daniel Bernoulli Lucena de. A defesa no Tribunal do Júri - Quando a plenitude se torna abuso de direito. [Brasília, DF], [20--]. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/1635-a-defesa-no-tribunal-do-juri-quando-a-plenitude-se-torna-abuso-de-direito. Acesso em: 1 jul. 2020.

POMPERMEYER, Rodrigo André. Haitiano mata venezuelano em frigorífico em Chapecó. **Factus News**. Chapecó, 27 mar. 2020. Disponível em: https://factusnews.com.br/noticia/736/-haitiano-mata-venezuelano-em-frigorifico-em-chapeco/. Acesso em: 28 jun. 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. BECKER, Fernanda. Direito à tradução e à interpretação no processo penal. **Consultor Jurídico**. Secção Diário de Classe. [S.I], 28 out. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-28/diario-classe-direito-traducao-interpretacao-processo-penal. Acesso em: 1 jul. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó/ SC. **Ação Penal nº 5007772-31.2020.8.24.0018**. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Acusado: P.A.A. Chapecó, 2020-b. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador. php?acao=processo_selecionar&num_processo=50077723120208240018&acao_origem=selecionar_processos_agendar_arquivo_completo&hash=ebfafd319d2abac65d0cc2e71628f43c. Acesso em: 23 jun. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó/SC. **Inquérito Policial nº 5007772-31.2020.8.24.0018**. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Indiciado: P.A.A. Chapecó, 2020-a. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_selecionar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=50067936920208240018&hash=980ebf1212f604cf3735b44879f6615f. Acesso em: 23 jun. 2020

SILVEIRA, Daniel. Apenas 5% dos municípios com presença de imigrantes e refugiados no Brasil oferecem serviços de apoio, aponta IBGE: Na grande maioria das cidades brasileiras não há nenhum tipo de instrumento para auxílio a estrangeiros que buscam refúgio no país. Entre 2010 e 2018, estimase que cerca de 500 mil imigrantes deram entrada no país. **G1**. Rio de Janeiro, 25 set. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/25/apenas-5percent-dos-municipios-com-presenca-de-imigrantes-e-refugiados-no-brasil-oferecem-servicos-de-apoio-aponta-ibge.ghtml. Acesso em: 1 jul. 2020.

WORLD Prison Brief, Institute for Crime & Justice Policy Research, & Birkbeck University of London. [n.d.]. **Highest to Lowest - Prison Population Total**. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 21 jun. 2020.